



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 059/2009.

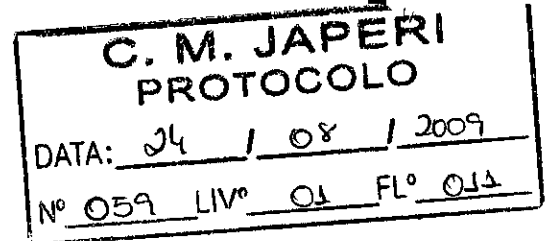
AUTOR: KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES.

ASSUNTO: "DETERMINA QUE AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS
DISPONIBILIZEM ASSENTOS E SENHAS ELETRÔNICAS
PARA OS USUÁRIOS QUE AGUARDAM O ATENDIMENTO
DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS."

Apresentado em 08 de Setembro de 2009
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 06 de Outubro de 2009

o autógrafo em 06 de Outubro de 2009
Sanção sob protocolo em 06 de Outubro de 2009, pelo ofício n.º 118/09
ado em _____ de _____ de _____
ado em _____ de _____ de _____
cial em _____ de _____ de _____
otal em _____ de _____ de _____
lo em _____ de _____ de _____
ão n.º _____ de _____ de _____
lo em _____ de _____ de _____ no _____

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri**

PROJETO DE LEI Nº /2009.

Autor: Vereador Kerly Gustavo Bezerra Lopes

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU A SEGUINTE

PROJETO DE LEI Nº /2009

Determina que as agências bancárias disponibilizem assentos e senhas eletrônicas para os usuários que aguardam o atendimento decorrente da prestação de serviços.

Art. 1º Ficam as agências bancárias, públicas ou privadas, localizadas neste município, obrigadas a disponibilizar assentos para os usuários que aguardam o atendimento decorrente da prestação de serviços.

Parágrafo Único: O número de assentos instalados deve sempre ser superior a 4 (quatro) vezes o número de caixas de atendimento.

Art. 2º A ordem de atendimento bancário deve ser controlada através de emissão de senhas eletrônicas, que deverão ser retiradas por cada usuário.

Parágrafo único As senhas devem conter o número de atendimento, o horário da emissão da senha e o nome da instituição bancária, bem como a identificação da agência.

Art. 3º As senhas eletrônicas e os assentos destinados ao atendimento preferencial e exclusivo do grupo de maiores de 60 (sessenta) anos, gestantes, pessoas portadoras de necessidades especiais ou doença grave e pessoas com crianças de colo deverão ter, respectivamente, numeração e localização sinalizadas e independentes dos demais usuários.

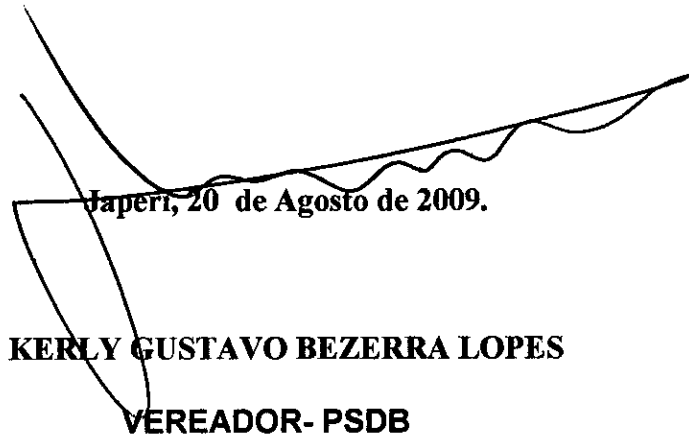
Art. 4º As agências bancárias que não cumprirem o disposto nesta lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – notificação por escrito, com prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento;

II - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

III - multa de R\$ 6.000,00, em caso de reincidência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial



Japeri, 20 de Agosto de 2009.

KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES
VEREADOR- PSDB

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO
DATA: 08 / 09 / 09

C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO
DATA: 02 / 10 / 09
APROVADO

C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO
DATA: 06 / 10 / 09
APROVADO

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei é prescrever que a prestação de serviços bancários deve ser vinculada a assegurar conforto aos seus usuários, levando-se em consideração as peculiaridades do atendimento em uma metrópole, com população numerosa, como é a Cidade do Rio de Janeiro.

A razão primordial desta proposta é a intolerável provação dos usuários dos serviços bancários, sujeitos a aguardar atendimento, em pé, muitas vezes por horas, em longas filas, sem o mínimo conforto.

Tal fato acontece, com mais freqüência, nas metrópoles ou nas cidades importantes de um ente federativo, motivado pela convergência de usuários nas agências.

Ora, se o público alvo é compelido a passar por essa situação desagradável, ao passo que a lucratividade bancária alcança graus elevadíssimos, nada mais indicado do que propiciar conforto àqueles que são responsáveis diretamente pelos altos rendimentos dos bancos.

O que se pretende é obrigar todas as agências bancárias, públicas ou privadas, localizadas neste município, a disponibilizar senhas eletrônicas e assentos para os usuários que aguardam o atendimento decorrente da prestação de serviços que lhe está sendo oferecida.

Observa-se que este projeto nada tem a ver com os aspectos financeiros e nem se refere à taxa de juros ou indexadores de contratos bancários, o que seria de competência da União, conforme estabelece a Carta Magna e a legislação complementar.

Assim, posso afirmar que trata-se de matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias, sendo, na verdade, **de indubitado interesse local e, consoante o disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal foi outorgado aos municípios a atribuição de legislar sobre este assunto**

Corroborando essa assertiva, transcrevo, abaixo, ementa do Acórdão referente à decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal no AI-AgR 506487/PR-PARANÁ, em que foram partes a Federação Brasileira das Associações de Banco – FEBRACAN e o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO (PR), sendo Relator o eminente Ministro CARLOS VELLOSO:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. CF, art. 30, I. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - O município, ao legislar sobre a instalação de cadeiras de espera em agências bancárias, por se tratar de matéria de interesse local, o fez dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 30, I, da Constituição Federal. Precedentes. III. - Agravo não provido.”

Considerando a proeminência das razões que fundamentam a presente proposta, conto com o imprescindível apoio dos Ilustres Pares para a sua aprovação.

Japeri, 20 de Agosto de 2009.

KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES

VEREADOR- PSDB



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI Nº 059/2009

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob exame, subscrita pelo Ilustre Vereador Kerly Gustavo Bezerra Lopes – PSDB, que nos é apresentada sob forma de Projeto de Lei, tombado nesta Casa sob o nº 059/2009 cuja ementa diz: “Determina que as Agências Bancárias Disponibilizem Assentos e Senhas Eletrônicas para os Usuários que Aguardam o Atendimento Decorrente da Prestação de Serviços”.

De início, esclareço que a proposição em apreço – projeto de lei - está prevista no Inciso III, do artigo 54, da Lei Orgânica Municipal, que regula as proposições que compreendem o processo legislativo municipal; neste caso – Lei Ordinária; proposição esta, disciplinada no artigo 192, Inciso I, do Regimento Interno da Casa, por ser de iniciativa de vereador, e, portanto, dependerá de sanção expressa do Chefe do Executivo Municipal.

Embora a matéria sob apreciação verse sobre a determinação para que as Agências Bancária disponibilizem Assento e Senhas Eletrônicas para os Usuários que Aguardam o Atendimento Decorrente da Prestação de Serviços aos munícipes, disciplinando e determinando a concessão de senhas, estabelecendo regras de fiscalização, determinando a aplicação de multas, especificando os valores das infrações.

O real objetivo da proposição em apreço é estabelecer regras determinando o controle sobre o tempo que os Bancos levam para prestarem o atendimento aos clientes, que muitas das vezes aguardam durante horas para serem atendidos.

Justiça manda CEF de Camboriú controlar tempo de atendimento

A agência da Caixa Econômica Federal (CEF) do município de Camboriú, em Santa Catarina, terá que imprimir o horário de chegada e de atendimento do cliente em suas senhas, para facilitar a fiscalização do tempo de espera nas filas. A determinação é do Superior Tribunal de Justiça.

A mesma estratégia já foi adotada no Distrito Federal e em São Luís. Agora, os ministros entenderam que a Lei Municipal 2.002/2000, que estabeleceu a nova regra no balneário, é legal. A agência da CEF recorreu ao STJ tentando reverter determinação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sediado em Porto Alegre (RS).

Segundo a relatora do processo, ministra Eliana Calmon, da 2ª Turma, os desembargadores federais asseguraram a competência do município para legislar sobre assuntos de interesses locais, como é o caso da defesa do consumidor. "Somente a municipalidade poderá acompanhar efetivamente o tratamento dispensado pelos bancos a seus clientes", registrou.

A ministra também ressaltou que a lei questionada não afeta a política administrativa das instituições financeiras e não interfere em competência da União, como alegou a Caixa. Isso porque a norma não pretende regular a atividade bancária. Eliana Calmon reforça que o objetivo é apenas o de qualificar o atendimento ao público. E que também não se trata de fixar horários.

A mesma posição tem o Supremo Tribunal Federal, "que vem acolhendo como constitucional a lei municipal que disciplina o atendimento ao público dentro das agências bancárias", completou a relatora. O STF determinou ser de competência do município legislar sobre a instalação de sanitários e bebedouros nos bancos.

Eliana Calmon lembrou, ainda, que o Procon, em uma tentativa de solucionar o problema, vem estabelecendo senhas com registro do horário de chegada e de atendimento ao cliente. E assim manteve a decisão de segunda instância. (STJ)

Resp 467.451



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

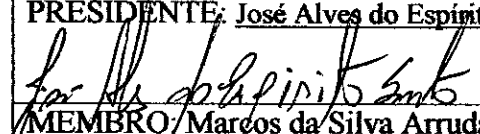
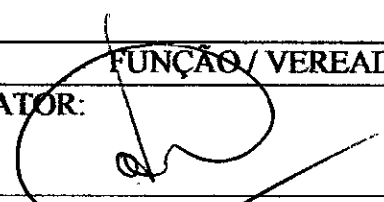
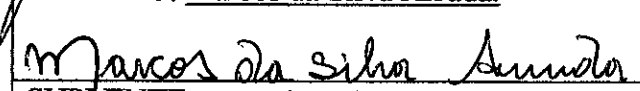
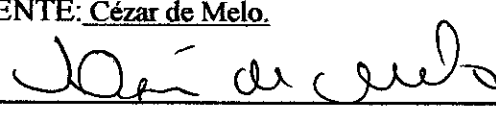
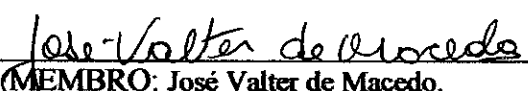
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº	
MATÉRIA: PROJ. DE LEI Nº 059/2009.	
AUTOR: KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES	
RELATOR:	
RELATÓRIO	
ASSUNTO: <u>“DETERMINA QUE AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DISPONIBILIZEM ASSENTOS E SENHAS ELETRÔNICAS PARA OS USUÁRIOS QUE AGUARDAM O ATENDIMENTO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.”</u>	
FUNDAMENTO	
<p>A proposição sob análise, subscrita pelo vereador Kerly Gustavo Bezerra Lopes, que é apresentada sob a forma de projeto de lei – está previsto no inciso III, do artigo 54, da Lei Orgânica Municipal, que regula as proposições que compreendem o processo Legislativo Municipal, neste caso – Lei Ordinária, proposição esta, disciplinada no artigo 192, inciso I, do Regimento interno da casa.</p>	
CONCLUSÃO	
<p>O objetivo da proposição em apreço é estabelecer regras determinando o controle sobre o tempo que os bancos levam para prestarem o atendimento aos clientes, que muitas das vezes aguardam durante horas para serem atendidos. Este projeto de lei determinar a disponibilização de assento, fornecimento de senhas numéricas, expressando os respectivos horários, isto é, no âmbito do Município de Japeri. Conforme o parecer da procuradoria e apreciado pelos membros desta comissão, recebe o parecer favorável neste projeto.</p>	
FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Marcio Rodrigues Francisco</u> <i>Marcio R. Francisco</i>	RELATOR:
MEMBRO: <u>José Valter de Macedo</u> <i>José Valter de Macedo</i>	MEMBRO: <u>Marcos da Silva Arruda</u> <i>Marcos da Silva Arruda</i>
SUPLENTE: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u> <i>Álvaro</i>	MEMBRO: <u>César de Melo</u> <i>César de Melo</i>
DATA: ____ / ____ /2009.	REVISOR:



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER Nº	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 059/2009	
AUTOR: KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES	
RELATOR:	
RELATÓRIO	
ASSUNTO: <u>“DETERMINA QUE AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DISPONIBILIZEM ASSENTOS E SENHAS ELETRÔNICAS PARA OS USUÁRIOS QUE AGUARDAM O ATENDIMENTO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.”</u>	
FUNDAMENTO	
A presente proposição sob análise, subscrita pelo vereador Kerly Gustavo Bezerra Lopes, que é apresentada sob a forma de projeto de lei – está previsto no Inciso III, do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, que as proposições que compreendem o processo Legislativo Municipal, neste caso – Lei Ordinária, proposição esta, disciplinada no artigo 192, inciso I, do Regimento interno da casa.	
CONCLUSÃO	
O objetivo da proposição em apreço é estabelecer regras determinando o controle sobre o tempo que os bancos levam para prestarem o atendimento aos clientes, que muitas das vezes aguardam durante horas para serem atendidos. Este projeto de lei determinar a disponibilização de assento, fornecimento de senhas numéricas, expressando os respectivos horários, isto é, no âmbito do Município de Japeri. Conforme o parecer da procuradoria e apreciado pelos membros desta comissão, recebe o parecer favorável neste projeto	
FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>José Alves do Espírito Santo.</u> 	RELATOR: 
MEMBRO: <u>Marcos da Silva Arruda.</u> 	MEMBRO: <u>Reginaldo de Souza Leão.</u>
SUPLENTE: <u>Cézar de Melo.</u> 	MEMBRO: <u>José Valter de Macedo.</u> 
DATA: / /2009.	REVISOR: